

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.841, DE 2010

Dispõe sobre protesto de dívidas alimentares.

Autor: Deputado SÉRGIO BARRADAS
CARNEIRO

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com a finalidade de regulamentar o protesto extrajudicial de dívidas alimentares.

Argumenta o autor do projeto que, *“com o advento da Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, foi incluído no rol dos direitos sociais a alimentação. Além dessa prerrogativa de direitos, a alimentação é imprescindível para a realização da dignidade da pessoa humana, integrando seu mínimo existencial”*.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto á constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, a fim de atender aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, entendemos que as disposições legais cuja positivação se pretende devam ser inseridas na Lei n.º 9.492/97, que dispõe sobre o protesto de títulos. Ademais, afigura-se necessário o aperfeiçoamento da ementa, bem como a aglutinação dos dispositivos em um único artigo. Tais modificações são efetivadas no substitutivo que ora se segue.

No mérito, a proposta merece prosperar.

A garantia da prestação de alimentos encontra-se prevista na própria Constituição Federal, em seu art. 5.º, LXVII, onde se estabelece a possibilidade de prisão civil, por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Nem mesmo com o advento do Pacto de São José, do qual o Brasil é signatário, foi afastada essa hipótese de prisão civil. Embora o STF tenha decidido pela impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, manteve a prisão aplicada ao devedor inadimplente de pensão alimentícia.

Havendo decisão judicial determinando o pagamento de pensão, é inadmissível que a parte deixe de cumprir o que foi imposto judicialmente, daí a existência de mecanismos processuais para garantir o bem jurídico tutelado.

Assim, entendo que o protesto extrajudicial é consentâneo com a sistemática vigente no sentido de reforçar e garantir a execução da sentença que estabelece a prestação de alimentos.

Há de se ter que o protesto extrajudicial de obrigação alimentar já é prática adotada pelo Poder Judiciário. A fim de melhor disciplinar a matéria, inclusive, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul editou o Provimento n.º 52, de 17 de dezembro de 2010.

De fato, a Lei n.º 9.492/97 não proíbe tal protesto. Contudo, não contém disposições específicas a seu respeito. Daí exsurgem a conveniência e oportunidade desta proposição.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.841, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.841, DE 2010

Acrescenta o art. 6.º-A à Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 6.º-A à Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, a fim disciplinar o protesto extrajudicial de obrigação alimentar.

Art. 2.º. A Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6.º-A:

“Art. 6.º-A. A obrigação alimentar decorrente de relação de parentesco, de vínculo familiar ou da prática de ato ilícito poderá ser levada a protesto, desde que haja:

I – decisão judicial irrecorrível na qual foi fixada obrigação alimentar provisória ou provisional;

II – sentença transitada em julgado, após decorrido o prazo para adimplemento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 475-J da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

III – inércia do devedor, após decorrido o prazo de pagamento fixado pelo juiz na execução da obrigação alimentar.

§1.º Compete ao credor requerer a emissão de certidão judicial que comprove a existência da dívida para apresentação ao tabelionato de protesto competente.

§2.º A certidão de dívida judicial deve ser fornecida no prazo de 3 (três) dias pelo cartório do juízo no qual tramita o processo e conterá:

- a) qualificação completa do devedor, com registro de identidade, número de inscrição no CPF e endereço;
- b) nome completo do credor;
- c) número e natureza do processo;
- d) valor líquido e certo da dívida alimentar;
- e) data da decisão ou sentença que fixou a obrigação alimentar, e a data do seu trânsito em julgado, se for o caso;

§3.º A exigibilidade das custas e emolumentos ficará suspensa quando o devedor se encontrar sob o benefício da assistência judiciária gratuita.

§4.º O devedor que houver proposto ação rescisória a fim de desconstituir sentença que fixou a obrigação alimentar poderá requerer, às suas expensas e responsabilidade, a anotação da existência da referida ação à margem do título.

§5.º O pedido de cancelamento de protesto de obrigação alimentar será acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária, e deverá ser efetivado no prazo de três dias, a contar da do protocolo do requerimento.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator